

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc. CEE-nº 780/70.

Interessado:- Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté.

Assunto:- Anuidades Escolares - Reajuste.

Relator:- Dr. Jorge Barifaldi Hirs.

Indicação nº 38/74 CENE; Aprov. em 11/9/74. (Proc. CEE-nº 780/70).

I- VOTO DO RELATOR:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté, solicita reajuste de suas anuidades de 30% para 1974 sobre as de 1973, apresentando a documentação contábil exigida. O exame das peças dessa documentação mostram que o equilíbrio orçamentário só será conseguido com o reajuste pleiteado (fls. 127/128/129/130) e as anuidades ainda assim manter-se-ão em nível baixo para o número de aulas por turma, em média 25 semanais (fls. 111/112).

Consequentemente, sou pelo reajuste de 30% para 1974, sobre as anuidades de 1973 passando:

- 1- Curso de Letras, de G\$1.530,00 em 1973, para G\$ 1.989,00, em 1974;
- 2- Curso de História de G\$1.530,00 em 1973, para G\$1.989,00, em 1974;
- 3- Curso de Pedagogia de G\$1.530,00 em 1973, para G\$1.989,00, em 1974;
- 4- Curso de Ciências de G\$2.090,00 em 1973, para G\$2.717,00, em 1974;
- 5- Curso de Ciências Biológicas de G\$2.090,00 em 1973, para G\$2.717,00 em 1974;
- 6- Curso de Matemática de G\$1.980,00 em 1973, para G\$2.574,00, em 1974;
- 7- Curso de Física de G\$1.980,00 em 1973, para G\$2.574,00 em 1974.

II- Decisão da Comissão:

A Comissão de Encargos Educacionais adota como sua a indicação do Relator.

Presentes os membros:- Dr. Jorge Barifaldi Hirs, Dr. Geraldo Mugayar, Dr. Plínio Pentendo Whitaker e Dr. Renato Davini.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1974.

a) Cons. José Borges dos Santos Junior - Presidente.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente à indicação da Comissão de Encargos Educacionais quanto à elevação de taxas para as Escolas Particulares, acima do limite de 11%, por considerar:

1. que as majorações nos limites propostos, da ordem de 30% são um fator de inflação e, portanto, contrariam a política econômico-financeira do Governo Federal;
2. que a ministração de serviços educacionais é uma atividade delegada pelo poder público e, portanto, não deve ter o caráter de empreendimento com características de lucro. Assim, as majorações devem buscar tão-somente cobrir custos operacionais e nunca ser consideradas como fonte de enriquecimento de pessoas ou de grupos de pessoas;
3. que essas majorações de 30%, tão elevadas, atingem, paradoxalmente, no 2º e 3º Graus, aquela parcela da população de menor poder aquisitivo, tendo em vista o caráter extremamente seletivo do ensino oficial.

São Paulo, 6 de junho de 1974

(a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva

Subscreveram a Declaração de Voto:

- a) Cons. Luiz Ferreira Martins
- a), Cons. Elisiário Rodrigues de Sousa
- a) Consª. Therezinha Fram

Embora tendo votado favoravelmente à Indicação da CENE, por se tratar de caso vinculado a decisões anteriores deste Conselho, encaro como urgente a reformulação da posição deste Conselho, subscrevendo os argumentos dos itens 1, 2 e 3 desta declaração.

(a) Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães